



Número 389

Sessões: 8 e 9 de fevereiro de 2022

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaletente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

[Acórdão 252/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Lei Aldir Blanc. Consulta.

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da [Lei 14.017/2020](#) (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da [Lei 13.726/2018](#); 5º, inciso IX, da [Lei 13.460/2017](#); 32 da [Lei 8.666/1993](#); 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da [Lei 14.133/2021](#); e no [Decreto 9.094/2017](#).

[Acórdão 252/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Competência do TCU. Arrecadação da receita. Tributo. Ausência. Lei Aldir Blanc. Receita Federal do Brasil. Consulta.

Não compete ao TCU avaliar a legalidade de eventual retenção na fonte de impostos por ocasião da transferência de recursos fundamentada no art. 2º, incisos II e III, da [Lei 14.017/2020](#) (Lei Aldir Blanc), pois se trata de questão tributária, de exclusiva competência da Secretaria Especial da Receita Federal.

[Acórdão 252/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Inexigibilidade de licitação. Lei Aldir Blanc. Ente da Federação. Artista consagrado. Requisito. Consulta.

Cabe aos estados, Distrito Federal e municípios, na publicação de seus editais, que devem conter preceitos mínimos a serem observados, realizar o procedimento seletivo aplicável à [Lei 14.017/2020](#) (Lei Aldir Blanc) utilizando-se de critérios de seleção ou de avaliação com a observância dos princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), bem como evitando-se situações irregulares de direcionamento ou de concentração de recursos nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais (art. 9º, § 1º, do [Decreto 10.464/2020](#)).

[Acórdão 253/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Finanças Públicas. Transferência de recursos. COVID-19. Lei Aldir Blanc. Prorrogação. Prazo. Consulta.

Quanto à prorrogação de prazos estipulada pelo art. 12 da [Lei 14.017/2020](#) (Lei Aldir Blanc): a) os prazos que foram suspensos a partir de 16/3/2020 devem ser prorrogados seguindo duas lógicas: a.1) caso seu vencimento original tenha ocorrido no intervalo entre o prazo estabelecido pela [Portaria-Ancine 151-E/2020](#) (16/3/2020) e a publicação da Lei Aldir Blanc (30/6/2020), a prorrogação de dois anos conferida pela Lei Aldir Blanc deve começar a contar da data de publicação da lei, haja vista o fato de o prazo original já ter se exaurido anteriormente, mas ainda ser alcançado pelo benefício de prorrogação bianual previsto em lei; a.2) caso seu vencimento original tenha ocorrido após a publicação da Lei Aldir Blanc, prevalece a lógica geral da [Lei 14.017/2020](#), de modo que a prorrogação legal de dois anos deve começar a contar da data do vencimento original, independentemente de ter havido suspensão de prazos automática, ou a pedido, em decorrência das medidas derivadas do [Decreto Legislativo 6/2020](#), da [Portaria Ancine 151-E/2020](#) ou da [Resolução do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual \(FSA\) 200/2020](#); b) a prorrogação de dois anos deve ser contada a partir do encerramento original de cada um dos prazos de cada um dos projetos, e não da efetiva publicação da Lei Aldir Blanc, com exceção dos casos em que: b.1) o vencimento original tenha ocorrido no intervalo entre o prazo estabelecido pela [Portaria-Ancine 151-E/2020](#) e a publicação da Lei Aldir Blanc; e b.2) o respectivo projeto tenha sido beneficiado pelas suspensões ou prorrogações



decorrentes do Decreto Legislativo 6/2020, da Portaria Ancine 151-E/2020 ou da Resolução do Comitê Gestor do FSA 200/2020 (item a.1); c) nos casos indicados nos itens b.1 e b.2, haja vista o vencimento original do prazo ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei Aldir Blanc, a prorrogação bianual prevista em lei começa a contar da própria data da publicação da Lei 14.017/2020.

[Acórdão 486/2022 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal. Desvio de finalidade.

Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, § 1º, da [Constituição Federal](#), podendo acarretar imputação de débito por desvio de finalidade no valor integral da transferência, ainda que o objeto tenha sido devidamente executado.

[Acórdão 493/2022 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do [Decreto 20.910/1932](#)).

[Acórdão 445/2022 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Classificação. Cotação. Inobservância.

A preterição, em dispensa de licitação, da ordem de classificação das empresas que apresentam cotações de produtos viola os princípios da isonomia e da legalidade (arts. 3º e 50 da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 475/2022 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade.

O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

[Acórdão 480/2022 Segunda Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Recurso. Prazo. Tempestividade. Serviço postal. Remessa. Data.

Para o exame da tempestividade de recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição aquela da postagem, conforme o art. 1.003, § 4º, da [Lei 13.105/2015](#) (CPC), aplicado subsidiariamente no TCU (art. 298 do [Regimento Interno do TCU](#)).

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência – Secretaria das Sessões

Contato: jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br

